

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Processo Administrativo nº 2352021
Concorrência nº 02/2021**

Trata-se de processo licitatório para contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o objetivo de promover a venda de bens e serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

O processo deu entrada nessa assessoria jurídica para análise quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante Ramal Propaganda Ltda.

A licitante susomencionada alega que a empresa Art e Traço Publicidade & Assessoria Eireli, apresentou sua proposta de preços em desconformidade com o preceituado no instrumento convocatório, em seus itens 6.1, inciso III e 6.5.1, 6.5.2 e 6.5.3.

Em sede de contrarrazões a licitante recorrida alegou que sua proposta cumpre todas as exigências apostas no edital que orienta o certame.

Em síntese, esse é o relatório.

I. Tempestividade

Cumprir esclarecer que o instrumento convocatório em seu item 12.9 em conjunto com o item 12.9.2 trouxe a previsão de que nos casos de julgamento das propostas técnicas ou de preço que as licitantes poderão interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, o ato de divulgação do resultado da proposta de preços foi na data de 07/02/2022, e o recursos interposto na data de 11/02/2022, estando, portanto, dentro do prazo estipulado, demonstrada assim a tempestividade das peças recursais.

Igualmente, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido na data de 17/02/2022.

3

ML
Tel
&



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



II. Da análise do mérito recursal

A recorrente alega que a proposta da empresa ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI descumpriu as exigências do edital, visto que apresentou erroneamente:

- a) número do certame;
- b) proposta com a data de vigência expirada ;
- c) Declarações solicitadas na fase de proposta de preços em desconformidade com o edital;

Em impugnação ao recurso interposto a ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI aduz em síntese:

- a) Trata-se de erro de digitação. Que no endereçamento está correto.
- b) Proposta foi elaborada em conformidade com o disposto no item 6.1., III do edital.
- c) Declaração encontra-se de acordo com a redação constante no anexo XI do edital.
- d) Questiona a ausência de endereço de email na proposta da RAMAL PROPAGANDA LTDA e o teor da declaração apresentada como anexo da proposta de preços.

A proposta de preços apresentada pela licitante ART & TRAÇO PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA realmente fez referência ao número do **processo administrativo 114/2021** e o correto seria **processo administrativo 235/2021**. Inseriu números diferentes para a concorrência, já que na parte superior constou **concorrência 001/2021** e no endereçamento constou **concorrência 002/2021**. Veja-se o teor da proposta:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS
621
1

ART & TRAÇO
ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA

PROPOSTA DE PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 114/2021
CONCORRÊNCIA 001/2021

15.427.958/0001-30

A
Comissão Permanente de Licitação do Município de Bonito - MS
Processo nº ____/2021
Modalidade: Concorrência - 002/2021
Sessão Pública: 20/10/2021, às 08:30h

ART E TRAÇO PUBLICIDADE
& ASSESSORIA EIRELI
R. Hélio Yoshiki Kashi 34, sl 1006, 1007 e 1008
Royal Park - CEP 79021-435
Campo Grande - MS

FLS
588
1

Em relação a validade da proposta de preços a licitante ART & TRAÇO PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA seguiu exatamente a redação do edital:

ART & TRAÇO
ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA LTDA

* Obrigamo-nos, caso nos seja adjudicado o objeto da licitação em causa, a comparecer na data, horário e local estabelecidos pela Comissão Permanente de Licitação, para proceder à assinatura do Contrato.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil posterior à data de abertura da licitação.

FLS
588
1

Em relação a Declaração que deve acompanhar a proposta, nota-se que houve a inserção de uma ressalva em relação aos direitos de terceiros, redação que embora esteja na sugestão do modelo da declaração disponibilizada como anexo, não está prevista no item 6.5.1 do edital.

Tratará a questão dos direitos autorais, estabelecendo a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração adicional ou especial, mesmo após a vigência do Contrato, ressalvados os direitos de terceiros.

Em relação a proposta da RAMAL PROPAGANDA LTDA realmente nãoconstou endereço de email e a declaração relacionou o seguinte

Rua Cel. PiladRebuá nº 1.780 – Centro – Bonito/MS – CEP 79 290 000 - Fone: (67) 3255 1351
CNPJ: 03.073.673/0001- 60 - E-mail: licitacao@bonito.ms.gov.br / Site: www.bonito.ms.gov.br

fl
B
tel
B



FLS
622
r

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

A empresa Ramal Propaganda Ltda sediada à Rua Sete de Setembro, 2187, com Inscrição Estadual Isenta, inscrita no CNPJ sob o nº 02.033.066/0001-03, tendo recebido todos os documentos e informações necessárias para o cumprimento integral das obrigações do objeto da presente licitação, que trata da contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o objetivo de promover a venda de bens e serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, após cuidadoso exame e estudo do edital e seus anexos, e estando de acordo com seus termos e com a legislação nele indicada, vimos apresentar a nossa proposta conforme segue.

DECLARAÇÃO

A empresa Ramal Propaganda Ltda sediada à Rua Sete de Setembro, 2187, com Inscrição Estadual Isenta, inscrita no CNPJ sob o nº 02.033.066/0001-03, declara:

- Tratar a questão dos direitos autorais, estabelecendo a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluindo os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração adicional ou especial, mesmo após a vigência do Contrato.
- Possuir o compromisso de sempre negociar as melhores condições de preço, para os direitos de imagem de som e de voz (atores e modelos) e sobre obras consagradas, nos casos de utilização e ou possível reutilização em peças publicitárias para o Município de Bonito - MS.
- Garantir a transferência ao Município de Bonito - MS de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a Veículos e a Fornecedores.
- Estar ciente de que Comissão Permanente de Licitação não considerará as propostas que não atenderem a todas as exigências deste edital e às condições de licitação.
- Estar ciente de que os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não nos assistirá o direito de pleitear, na vigência do Contrato a ser firmado, nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Atenciosamente,

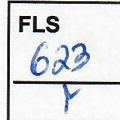
Campo Grande, 15 de Outubro de 2021


Fabio David Gazal
Representante legal da Ramal Propaganda Ltda

Poisbem, inicialmente cabe ressaltar que, o princípio do formalismo moderado alegado pela ART & TRAÇO PUBLICIDADE realmente garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que, no presente caso, ocorreram equívocos cometidos nas duas propostas de preços apresentadas pelas licitantes ART & TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI e RAMAL PROPAGANDA LTDA.

O excesso de formalismo tem sido matéria recorrente em discussões referentes à licitação e contratos públicos. O entendimento doutrinário e jurisprudencial atual é de que o formalismo utilizado para o julgamento das licitações seja moderado, ou seja, uma análise mais maleável e uma ponderação entre o que manda a lei/edital e os documentos apresentados pela empresa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Desta feita, é pacífico entre os juristas que, é necessária a consideração do formalismo exacerbado ao ato de desclassificação/inabilitação de empresa que não conte com o atendimento aos exatos termos editalício, todavia tenha apresentado documento suficiente para demonstrar sua regularidade.

Nesta senda, o clarividente Marçal Justen Filho¹ profere congruente inteligência:

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, **o suprimento de defeitos de menor monta.** [...]

Necessário se faz o saneamento de lapso ao decorrer do certame, evadindo-se, deste modo, de lesão aos princípios constitucionais, prezando pelo zelo ao erário público e enaltecendo a economicidade e proposta mais vantajosa.

Vejamos julgados que corroboram com a temática:

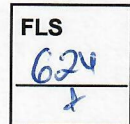
REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO**. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, **deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo**, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

(TJRS – Reexame necessário de sentença Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000), Porto Alegre – MS, 22ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data do julgamento: 3/11/2014). (grifou-se)

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, 2016 pg. 1001

mu
B gel



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITÁLCIA COM **FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrente e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS N. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, **configura excesso de formalismo a inabilitação do licitante** que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

[...]

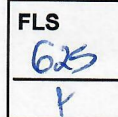
4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

(TRF - 1 - AC: 0020042732008440138000020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 5/10/2015, SEXTA TURMA, Data da Publicação: 26/10/2015 e-DJD1 P. 1705).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o *mandamus* a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.

Mu
xl
B



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. **IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 18/11/2010 - Página: 258) – grifamos.

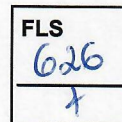
Deste modo, conforme farta jurisprudência relacionada acima, pequenos equívocos quanto a forma na apresentação dos documentos e especificamente, como no presente caso, no teor das propostas de preços deve ser relevado pela Administração Pública.

Contudo, o formalismo moderado pode se traduzir como sendo a decisão quanto a análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, **segurança** e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorrem as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Handwritten notes in blue ink: "A", "B", "tel", and "mm".



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Entendemos que os equívocos de um erro de numeração de processo administrativo, um erro em relação a número da concorrência, ausência de email, forma de apresentação da declaração podem e devem ser relevados como forma de garantir a competitividade. Contudo, a observação inserida pela licitante ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI acaba por gerar insegurança jurídica, senão vejamos:

O modelo sugerido no ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS prevê a seguinte redação:

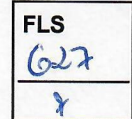
OBS.: O percentual de desconto a ser oferecido pela licitante incidirá sobre os custos internos de criação e montagem, apurados em relação aos previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul – Sinapro/MS

MU
tel
A

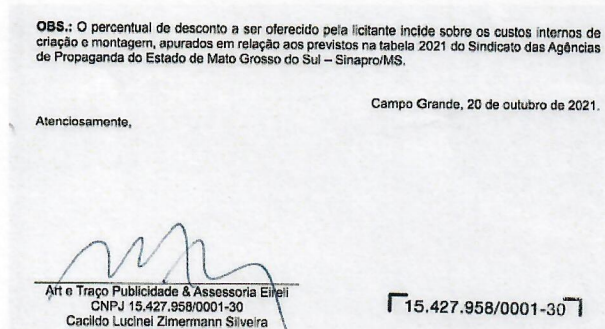
B



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



Ocorre que a licitante ART & TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI mencionou especificamente a **TABELA 2021** DO SINDICADO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Vejamos:



Como se sabe, anualmente o SINAPRO/MS divulga a tabela onde constam os serviços e seus valores, o que permite a utilização dos preços referenciais atualizados, mantendo assim a equação financeira dos contratos celebrados equilibrada.

Cumprе salientar que os serviços da presente licitação se tratam de serviços de caráter continuado, que podem, a critério da Administração, demonstrada a boa prestação das atividades e vantajosidade dos preços, ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses.

Dessa forma, um longo período contratual demanda que a cada interstício contratual, seja feita uma renovação e utilizada a tabela do ano a que se refere a prorrogação contratual, pois somente dessa forma será assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado.

Sendo assim, considerando a todos os equívocos cometidos pela licitante ART E TRAÇO PUBLICIDADE, quais sejam: a) número errado do processo administrativo; b) citação de duas concorrências na proposta de preços (concorrência 001/2021 – anulada e a Concorrência 002/2001) citando inclusive concorrência anulada); c) menção quanto a ressalva de direitos de terceiros em relação a direitos autorais; d) previsão expressa de que os percentuais de desconto oferecidos incide especificamente em relação aos previstos na tabela 2021, a proposta apresentada mostrou-se ininteligível e imprecisa, fatos estes que geram insegurança jurídica na

Handwritten signature and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten letter 'B' in blue ink.



FLS
628
X

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

contratação, visto que impossibilita que todas as condições sejam objetivamente analisadas e aceitas pela Administração.

Portanto, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a proposta de preços da licitante ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI não cumpriu com todas as exigências apostas no edital que orienta o certame.

III. Conclusão

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conhecemos do recurso interposto, em razão de sua tempestividade, para em seu mérito dar-lhe provimento, desclassificando a proposta de preços da licitante ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI.

Bonito/MS, 04 de abril de 2022.

Izabelle Marques Castilho
Assessora Jurídica OAB/MS - 17.564 – B

Bruna de Souza Ximenes,
Presidente.

Ana Carla Leite,
Secretaria.

Milene Oliveira Gomes Rosa,
Membro.

Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.